



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000458394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000419-34.2025.8.26.0549/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é embargado ARTHUR SERRANI VISNARDI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração - Digital

Processo nº 1000419-34.2025.8.26.0549/50000

Comarca: Vara Única do Foro de Santa Rosa de Viterbo

Magistrado(a): Dr. Ana Karolina Gomes de Castro

Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Embargado(a)(s): Arthur Serrani Visnardi (menor representado)

Voto nº 24554

Embargos de declaração. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Caso concreto. Omissão do julgado que não observou a determinação de suspensão nacional dos processos envolvendo o tema 1.417 pelo E. STF.

Conquanto o acórdão tenha sido proferido em 19/11/2025, ou seja, anteriormente à ordem de suspensão em questão (ocorrida em 26/11/2025), há necessidade de suspender o feito, posto que a tese defensiva suscitada pela embargante envolve fortuito externo (condições climáticas desfavoráveis).

Embargos de declaração acolhidos a fim de se determinar a suspensão do processo, até a prolação do posicionamento vinculante do STF a ser exarado no tema 1.417, ocasião em que se verificará a necessidade de retificação ou ratificação do acórdão embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 153/162, que deu parcial provimento ao apelo da parte autora.

Embarga a parte ré, alegando, em suma, a ocorrência de omissão quanto ao Tema 1.477/STJ. Solicita manifestação expressa sobre a aplicabilidade do tema, que trata da suspensão nacional de processos relacionados à incidência do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica em casos de atraso/cancelamento de voo e dano moral. Salienta que o caso envolve tese de condições climáticas desfavoráveis, de modo que o feito deve ser suspenso. Pede o esclarecimento da questão.

Contraminuta às fls. 08/11.

É o relatório.

Conforme redação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso concreto, consigno inicialmente que a suspensão dos processos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1417, versa sobre a responsabilidade civil

das companhias aéreas por danos decorrentes de atraso, cancelamento de voos e extravio de bagagens, em face da eventual antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como as convenções internacionais sobre a matéria.

A suspensão prevista no tema de repercussão geral aplica-se apenas quando houver força maior ou caso fortuito externo comprovado, ou dúvida relevante sobre a aplicação das normas consumeristas frente ao Código Brasileiro de Aeronáutica e convenções internacionais.

Como constou no acórdão que reconheceu a repercussão geral:

“(…) nos termos do art. 178 da Constituição, o transporte aéreo possui ordenação específica – o Código Brasileiro de Aeronáutica -, que deveria prevalecer sobre as normas de proteção ao consumidor. Assim sendo, a desconsideração desse regime específico caracterizaria uma indevida e inconstitucional restrição à liberdade de empresa no setor aéreo. Afinal, o Código Brasileiro de Aeronáutica, diferente do Código de Defesa do Consumidor, afasta a responsabilidade civil do transportador por atrasos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, em especial em situações de: **(i) restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (ii) restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;**

(iii) restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública; e (iv) decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias (CBA, art. 256, II e § 3º).” (g.n.).

É importante destacar, de início, que o acórdão foi proferido em 19/11/2025, ou seja, antes da decisão de suspensão nacional de todos os processos judiciais que tratam da responsabilidade civil das companhias aéreas por cancelamento, alteração ou atraso de voo em situações de caso fortuito ou força maior (ocorrida em 26/11/2025).

E a tese defensiva de cancelamento do voo por condições climáticas desfavoráveis se amolda ao tema em questão. Destarte, é necessária a suspensão do processo até ulterior entendimento do E. STF sobre o tema, a fim de se verificar eventual necessidade de adaptação do julgado ao entendimento paradigma a ser consolidado.

Assim, acolho os embargos de declaração, a fim de determinar a suspensão do processo, até a prolação do posicionamento vinculante do STF a ser exarado no tema 1.417, ocasião em que se verificará a necessidade de retificação ou ratificação do acórdão embargado.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator